

Aquisições públicas sustentáveis: o princípio da sustentabilidade encarado para além da questão ambiental*

Sustainable public procurement: the principle of sustainability faced beyond the environmental issue

Thiago Freitas¹

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar se a política pública do tratamento diferenciado, e favorecido deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas pode ser considerada com meio hábil para fomentar o paradigma da sustentabilidade nas suas vertentes social e econômica. Na elaboração deste trabalho, tanto na fase de investigação, quanto na elaboração do relatório, o método utilizado foi o dedutivo. Partiu-se de uma análise geral da bibliografia pertinente ao assunto para posterior formulação das conclusões ao final da pesquisa. Atualmente, tanto a legislação como parte da doutrina defende que o princípio da sustentabilidade nas aquisições públicas não fica restrito somente à questão ambiental, sendo ele pluridimensional (social, ético, jurídico-político, econômico e ambiental), ou seja, a sustentabilidade transcende a esfera do meramente ambiental e articula-se com outras áreas em uma perspectiva holística com o intuito de atingir um estado de homeóstase. Serão apresentadas posições doutrinárias a favor e contra tal argumentação para ao final concluir-se pela viabilidade deste tratamento diferenciado no panorama brasileiro atual. A despeito da legislação estadunidense e de alguns países europeus já tratar há décadas desse assunto, no Brasil, as leis que versam sobre o tema são muito recentes e há poucos trabalhos científicos que estudem a questão da sustentabilidade sob o enfoque social e econômico. A relevância do presente estudo está em tentar suprir essa lacuna e fomentar esse assunto incipiente na comunidade científica brasileira.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Aquisições públicas sustentáveis. Para além da questão ambiental.

Abstract

The main purpose of this article is to analyze if the differentiated and preferential treatment that must be applied to the microenterprise and the small businesses in public procurement can be considered a viable mean to promote the paradigm of sustainability in its social and economical terms. Both in the investigation stage as in writing this article the method used was the deductive. We started by analyzing the literature relevant to the subject for further formulation of the conclusion of this research. The article aims to demonstrate that the paradigm of sustainability in the public procurement does not stay restricted to the environmental issue, being pluridimensional

* Artigo recebido em 18/11/2011
Aprovado em 20/01/2012

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Possui graduação em Direito pela UNIVALI (2009) e em Administração pela Universidade de Brasília (2003). Pós-graduado em nível de especialização em Filosofia também pela Universidade de Brasília (2004) e em Direito Público pela UNISUL (2009). Ocupa o cargo de Auditor Interno do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Atua na área de auditoria, fiscalização e consultoria em licitações, contratos administrativos e convênios.

(social, ethical, legal and political, economical and environmental), i.e, sustainability transcends the realm of the merely environmental and is interlinked with other areas in a holistic way in order to achieve a state of homeostasis. Doctrinal positions pro and against these arguments will be presented, but the conclusion of this article is in favor of the viability of the differentiated treatment at the actual Brazilian scenario. Despite the existence of laws both in the USA and in some European countries that treat this subject, in Brazil the legislation is new and there are just a few scientific works ho studies the issue of sustainability by the social and economic focuses. The relevance of this article is to fill this gap and to promote this nascent issue in the brazilian scientific community.

Keywords: Sustainability. Sustainable governmental procurement. Beyond the environmental issue.

1 Introdução

O objetivo do presente artigo é analisar se o tratamento diferenciado e favorecido deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas pode ser considerado com meio hábil para fomentar o paradigma da sustentabilidade nas suas vertentes social e econômica.

Com a edição da Lei Complementar nº 123/06, também denominada de Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, houve um avanço social no sentido de favorecer essas organizações nas aquisições públicas.

Cumprе salientar inicialmente que o referido diploma legal trata também de matérias alheias ao enfoque central do presente artigo. O objeto deste estudo, o fomento da sustentabilidade pelas aquisições públicas, encontra-se no capítulo V reservado ao *acesso aos mercados*, artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06. Outras temáticas atinentes às mudanças do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte no Direito Tributário, Comercial, Trabalhista e Processual não serão aqui analisadas.

Atualmente, tanto a legislação como parte da doutrina defendem que o princípio da sustentabilidade nas aquisições públicas não fica restrito somente à questão ambiental, sendo ele pluridimensional (social, ético, jurí-

dico-político, econômico e ambiental), ou seja, a sustentabilidade transcende a esfera do meramente ambiental e articula-se com outras áreas em uma perspectiva holística com o intuito de atingir um estado de homeóstase.

O desenvolvimento do trabalho foi dividido em 4 partes logicamente concatenadas, quais sejam: 1) aspectos legais e doutrinários das licitações sustentáveis; 2) o conceito de sustentabilidade; 3) normas que versam sobre o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas; e 4) o tratamento favorecido como política pública sustentável.

Na elaboração deste trabalho, tanto na fase de investigação, quanto na elaboração do relatório, o método utilizado foi o dedutivo. Partiu-se de uma análise geral da bibliografia pertinente ao assunto para posterior formulação das conclusões ao final da pesquisa.

2 Desenvolvimento

2.1 Aspectos legais e doutrinários das licitações sustentáveis

O art. 1º da Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010 – resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 495 de 19 de julho de 2010 — introduziu no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93, um novo balizamento hermenêutico referente às finalidades da licitação, qual seja, o desenvolvimento nacional sustentável, *in verbis*:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos² (grifo nosso).

Na redação anterior do citado dispositivo da Lei nº 8.666/93, a licitação destinava-se apenas a garantir o prin-

² BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.

cípio constitucional da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprir salientar inicialmente que, a despeito da nobreza e atualidade do intuito de incluir o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação, tal técnica legislativa configura-se equivocada, pois ele se refere não a um fim da licitação, mas sim da contratação pública.³

A licitação é um procedimento administrativo em que determinados atos, logicamente coordenados, são praticados com o intuito de garantir o princípio da isonomia para os interessados em contratar com a Administração Pública e selecionar a proposta mais vantajosa para posterior contratação. Por conseguinte, não há que se falar em desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação, pois, na verdade, ele é uma finalidade da contratação pública. Cumprir salientar que, apesar dessa impropriedade técnica a inclusão do termo “desenvolvimento nacional sustentável” na Lei nº 8.666/93 é de vital importância para a aplicação e legitimação do princípio da sustentabilidade nas aquisições públicas, principalmente no que tange ao seu viés social e econômico.

O contrato administrativo, por seu turno, não pode ser confundido com a licitação, pois tem natureza jurídica diversa desta. O contrato é uma espécie de avença entre as partes contratantes, ao passo que a licitação é um procedimento, visando à aquisição ou venda (leilão) de determinado bem ou serviço. Segundo Carvalho Filho, o contrato administrativo é o “[...] ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público”.⁴

A contratação pública visa à satisfação de necessidades imediatas e mediatas da Administração Pública. As necessidades imediatas estão relacionadas com a aquisição de bens ou serviços para suprir as necessidades mais prementes e corriqueiras do serviço público (compra de material de expediente, contratação de serviços de limpeza

e vigilância etc.). As necessidades mediatas estão relacionadas com a consecução de políticas públicas de maior espectro⁵ como, por exemplo, dar tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte conforme o art. 170, IX da Constituição Federal de 1988.

A contratação é um dos instrumentos que o Estado tem para intervir na economia, já que a Administração Pública, se considerada como um todo, é o maior comprador no Brasil dependendo anualmente bilhões de reais em aquisições.

Quanto à questão dos contratos como instrumento de intervenção na economia brasileira, Eros Grau afirma que:

Os contratos, então, se transformam em condutos de ordenação dos mercados, impactados por normas jurídicas que não se contêm nos limites do Direito Civil: preceitos que instrumentam a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, na busca de soluções de desenvolvimento e justiça social, passam a ser sobre eles apostos.⁶

Ante o exposto, é lícito concluir que as contratações públicas podem ser utilizadas como um verdadeiro instrumento de política pública de intervenção estatal na economia para a consecução de necessidade mediatas da Administração Pública.

Pois bem, até o momento, tratou-se apenas de um diploma legal atinente ao paradigma da sustentabilidade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Todavia, há outra legislação que versa sobre o assunto, mais especificamente sobre as aquisições públicas que devem observar novos regramentos de sustentabilidade ambiental. Passa-se então à sua análise.

Importa lembrar que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) editou em 19 de janeiro de 2010 a Instrução Normativa nº 01/2010.⁷

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentável: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349 de 19 de julho de 2010. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 50, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=50&artigo=528&l=pt>>. Acesso em: 20 out. 2011.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 160.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentável: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349 de 19 de julho de 2010. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 50, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=50&artigo=528&l=pt>>. Acesso em: 20 out. 2011.

⁶ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 93-94.

⁷ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Instrução normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010*. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 21 out. 2011.

Tal normativa, com forte teor de preocupação ambiental, deve ser considerado como um marco paradigmático para as licitações sustentáveis, pois assevera que, agora, para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

A Instrução Normativa nº 01/2010 SLTI/MPOG é dividida em 4 capítulos que tratam dos seguintes temas: 1) disposições gerais; 2) obras públicas sustentáveis; 3) bens e serviços; e 4) disposições finais.

É importante salientar que o referido diploma legal só vincula a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dessa forma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão obrigadas a seguir os procedimentos da dita Instrução Normativa. Igualmente os Estados e os Municípios, em virtude da autonomia dos entes federativos, não estão obrigados a obedecê-la.

Nota-se com a edição da Instrução Normativa nº 01/2010 SLTI/MPOG que, pelo menos, o Poder Executivo Federal apresentou uma atitude de preocupação e proatividade no que tange às licitações sustentáveis. A data de publicação do referido diploma legal é anterior à edição da Lei nº 12.349/10, que ocorreu em 15/12/2010, e acrescenta o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação.

Tal fato demonstra que antes mesmo da inclusão do princípio de desenvolvimento sustentável nas licitações públicas que ele já habitava, mesmo que de forma difusa e incipiente, o ordenamento jurídico. Aliás, uma leitura conjunta do inciso II do art. 3º (garantir o desenvolvimento nacional) com o inciso III (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais) do mesmo artigo, ambos da Constituição Federal de 1988,⁸ já conduz a uma interpretação consistente no sentido da existência do princípio do desenvolvimento sustentável, contudo nossa tradição jurídica teimava em não considerá-lo.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 out. 2011.

Em suma, o que se quis expor neste item 1.1 foi a importância da edição de dois diplomas legais que contemplam aspectos referentes ao princípio da sustentabilidade nas aquisições públicas, a saber: o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 01/2010 SLTI/MPOG. Tais diplomas legais marcam uma verdadeira mudança paradigmática sobre a questão da sustentabilidade e sua efetivação a partir de políticas públicas estatais, notadamente nas contratações públicas.

2.2 Aspectos doutrinários e jurisprudenciais do princípio da sustentabilidade

O termo “desenvolvimento sustentável” veio a público pela primeira vez no dia 9 de agosto de 1979 em simpósio feito pela Organização das Nações Unidas que tinha como tema as inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, mas foi só em 1987 com o Relatório “Nosso futuro comum” (*Our common future*) — elaborado pela primeira ministra da Noruega, à época chamada Gro Harlem Brundtland — para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que se estabeleceu uma espécie de “conceito político” do desenvolvimento sustentável, qual seja, “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”⁹.

Há diversos doutrinadores que pesquisam o assunto, mas para efeito de acordo semântico, no presente artigo, considerar-se-á o princípio da sustentabilidade nos moldes do conceito apresentado pelo professor Juarez Freitas, que assim o exprime:

Princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.¹⁰

⁹ VEIGA, 2007 apud SANTOS, Murilo Giordan et al. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 88.

¹⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 40-41.

Como se pode extrair do texto acima transcrito o conceito de sustentabilidade transcende a esfera do meramente ambiental e articula-se com outros aspectos, notadamente, o social, o ético, o jurídico-político, o económico além do ambiental.

Quanto à dimensão social da sustentabilidade, pode-se considerá-la como sendo o paradigma que não tolera um modelo excludente e que concorda com a miserabilidade consentida ou imposta ou qualquer outro tipo de discriminação negativa. E que busca efetivar os direitos fundamentais sociais, principalmente os relacionados à saúde, educação e segurança (serviços públicos essenciais), que devem ser prestados com o máximo de eficiência e efetividade possível.¹¹

No que se refere à dimensão ética da sustentabilidade, pode-se afirmar que “De fato, a atitude eticamente sustentável é aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”.¹²

Ainda nessa esteira da dimensão ética da sustentabilidade, Juarez Freitas faz uma observação percutiente no sentido de que as políticas públicas devem passar por um processo de reavaliação no sentido de realocar equitativamente os recursos do Poder Público em programas que tenham como objetivo a universalização do bem-estar físico, psíquico e espiritual.¹³

A dimensão ambiental da sustentabilidade está intimamente ligada ao direito das futuras gerações de terem a sua disposição um meio ambiente hígido, já que a degradação ambiental chegou a níveis intoleráveis. A matriz de desenvolvimento utilizada atualmente por diversos países em desenvolvimento, a China, por exemplo, conduz a uma destruição ilimitada dos recursos naturais e, conseqüentemente, inviabilizará que as gerações futuras tenham suas necessidades supridas.

O professor Juarez Soares desenvolveu a seguinte conceituação para a dimensão económica da sustentabilidade:

Dimensão económica, no sentido de que se faz essencial saber praticar a pertinente ponderação, o adequado “*trade off*” entre eficiência e

equidade, ou seja, indispensável escolher e aplicar as grandes e pequenas políticas económicas sustentáveis. O consumo e a produção precisam ser reestruturados, completamente, segundo essa diretriz. A natureza não pode mais ser vista como simples capital, e a regulação estatal homeostática se faz impositiva, sem o desvio característico dos adeptos do fundamentalismo do mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural. A par disso, a garantia de renda básica, numa equação custo-benefício, mostra-se imensamente vantajosa, quando assegurada para todos. O abandono da pobreza liberta para alçar voos maiores. Sem dúvida, novos indicadores são indispensáveis, tendo como mote inspirador o “*Report by Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*” (Stiglitz-Sem-Fitoussi).¹⁴

Finalmente, a dimensão jurídico-política encara a sustentabilidade como um verdadeiro dever constitucional que considera a democracia como um processo intersubjetivo e cooperativo em que os cidadãos participam ativamente da feitura dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, de preferência de forma direita. Fruto desse processo, surgirá o Estado Sustentável com fundamento em um Direito voltado para o bem-estar das gerações vindouras, especialmente: 1) o direito à longevidade digna; 2) o direito à alimentação sem excessos e carências; 3) o direito ao ambiente limpo; 4) o direito à educação; 5) direito à democracia, preferencialmente direita; 6) o direito à informação livre e de conteúdo apreciável; 7) o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; 8) o direito à segurança; 9) o direito à renda oriunda de trabalho honesto; 10) o direito à boa administração pública; e 11) o direito à moradia digna e segura.¹⁵

Conforme toda a argumentação exposta neste item 1.2, o princípio da sustentabilidade não está adstrito à questão ambiental. Ele articula-se em quatro outras dimensões, quais sejam: a ética, a jurídico-política, a social e a económica.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável não ficou restrita à doutrina, já que o Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.540- MC, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, assim se pronunciou sobre o assunto:

¹¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 56-57.

¹² *Ibidem*, p. 58.

¹³ *Ibidem*, p. 58.

¹⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 62-63.

¹⁵ *Ibidem*, p. 63-65

QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.¹⁶

De tudo o que foi apresentado até o momento, é imperioso concluir que, atualmente, o princípio da sustentabilidade não fica adstrito a uma interpretação meramente ambiental, ou seja, quando se fala na questão da sustentabilidade, há que considerá-la sob um espectro holístico que engloba diversos outros fatores.

2.3 As normas que versam sobre o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas

O intuito deste item 1.3 é fazer uma breve contextualização acerca das normas que regulam o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas para que sirva de base para o cotejo com o item 1.4 que sustentará que o dito tratamento trata-se, na verdade, de uma política pública sustentável, principalmente no seu viés social e econômico.

Encontra-se no art. 170, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no título referen-

te à Ordem Econômica e Financeira, um princípio que objetiva dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O art. 179 da referida Constituição é também um dos fundamentos constitucionais para tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Ele estabelece que todos os entes da federação devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução delas por meio de lei.

No dia 14 de dezembro de 2006, foi editada a Lei Complementar nº 123 (LC nº 123/06),¹⁷ também denominada de Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Cumprido salientar, inicialmente, que o Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte trata também de matérias alheias ao enfoque central do presente artigo. O escopo do tema que será abordado aqui são as alterações Da LC nº 123/06 nas licitações públicas que se encontram no capítulo V, reservado ao *acesso aos mercados*, artigos 42 a 49 da LC nº 123/06. Outras temáticas atinentes às mudanças da LC nº 123/06 no Direito Tributário, Comercial, Trabalhista e Processual não serão objeto do presente estudo.

Os artigos 42 a 49 do referido diploma versam sobre alguns institutos e benefícios concedidos a essas empresas, especificamente para o caso das aquisições públicas, quais sejam: a regularização tardia da documental fiscal, a instituição de novos critérios de desempate e do direito à preferência nas aquisições públicas, criação da cédula de crédito microempresarial e as licitações diferenciadas e favorecidas. Em virtude da escassez da doutri-

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3540/DF Distrito Federal*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal de 1 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AD1+3540+&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 out. 2011.

¹⁷ BRASIL. *Lei Complementar Nacional nº 123*, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 21 out. 2011.

na sobre o assunto, o objetivo do presente artigo é propor uma classificação quanto ao conteúdo dos dispositivos legais insertos no Capítulo V (Do acesso aos mercados) Secção Única (aquisições públicas) da Lei Complementar nº 123/06.

A primeira categoria situa-se nos artigos 42 e 43 do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e contém todas as normas que versam sobre a possibilidade de regularização tardia da documental fiscal por parte dessas empresas, ou seja, permitiu-se que a despeito de haver, no momento da habilitação, débitos com o fisco, que eles possam ter seu prazo de resolução elastecido. A regra geral da Lei nº 8.666/93 não admite tal situação, assim sendo, não estando todos os documentos habilitatórios, inclusive os fiscais, em dia, dever-se-ia inabilitar o licitante, todavia, como a Lei Complementar nº 123/06 é especial, a regularização tardia da documentação fiscal é obrigatória no caso de a empresa ser enquadrada no sistema diferenciado e favorecido.

Já os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 consubstanciam as normas que estabelecem o empate ficto e o direito de preferência das microempresas e das empresas de pequeno porte nas aquisições públicas. Ambos os institutos estão intimamente correlacionados, por isso devem ser tratados como uma unidade. Em outras palavras, o direito de preferência só pode ser dado às empresas enquadradas no sistema diferenciado e favorecido, caso elas tenham sido consideradas, mesmo que de modo fictício, empatadas.

Logo em seguida o artigo 46 da referida Lei trata das normas que instituem a cédula de crédito microempresária. Cumpre salientar que esse assunto não está diretamente relacionado ao processo de aquisição facilitada, mas sim um meio que o legislador achou para dar celeridade à execução no caso de inadimplência do Poder Público.

Por fim, os artigos 47, 48 e 49 do Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte instituem as normas que possibilitam os entes federativos a adotarem o regime jurídico das licitações diferenciadas e favorecidas. São normas de adoção facultativa. Cada ente da federação pode ou não aderir a esse sistema que facilita ainda mais que uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte sagre-se vencedora de um certame licitatório. O objetivo enunciado pela Lei Complementar nº

123/06 para fundamentar tal distinção é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

2.4 O tratamento favorecido como política pública sustentável

A Política Pública foi objeto de estudo, originalmente, da Ciência Política, da Economia e da Ciência da Administração Pública¹⁸ e passou com o tempo a ser estudada pelos cientistas do direito que se ocupam de pesquisas nas áreas de Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Financeiro.

Cumpre salientar inicialmente que não há consenso doutrinário sobre o conceito de políticas públicas. Maria Paula Dallari tem esse entendimento e assevera que “Política pública é uma locução polissêmica cuja conceituação só pode ser especulativa”.¹⁹

Todavia a autoria apresenta um conceito próprio de política pública relevante para os efeitos do presente estudo, pois articula elementos de, pelo menos, três ordens, quais sejam: político (Ciência Política), jurídico (Direito) e orçamentário/financeiro (Ciência da Administração Pública), *in verbis*:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como todo tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva dos meios necessários à sua cooperação e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.²⁰

Após essa breve contextualização sobre o acordo semântico para efeitos deste artigo do que seja uma po-

¹⁸ DIAS, Mari Teresa Fonseca et al. *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 227.

¹⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari et al. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 38-39.

lítica pública, passa-se a tratar dos debates doutrinários e jurisprudências sobre a possibilidade ou não do tratamento favorecido deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições governamentais ser considerado uma política pública viável e aceitável para ser implementada pela Administração Pública no Brasil.

Joel de Menezes Niebuhr é refratário ao tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nos moldes do que foi formulado na Lei Complementar nº 123/06. Para o autor, não é aceitável que a licitação pública seja utilizada como instrumento de promoção de política pública como se pode extrair da leitura do texto abaixo:

Por oportuno registre-se que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente infeliz ao tratar de licitação pública, representando retrocesso de décadas. Licitação pública não deveria ser instrumento para promover política pública, para favorecer quem seja. Licitação pública é instrumento para seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública e ponto final. Afora isso, as normas enfeixadas na Lei Complementar nº 123/06 são péssimas, completamente equivocadas, causam perplexidade.²¹

Marçal Justen Filho justifica sua desaprovação à nova legislação com base no argumento de que a desoneração tributária (Simples Nacional), que a própria Lei Complementar nº 123/06 instituiu em seu Capítulo IV, já é suficiente para garantir à microempresa ou à empresa de pequeno porte vantagem competitiva para participar de certames licitatórios, como se observa no seguinte trecho:

Mas a maior crítica reside na *desnecessidade* da adoção desses complexos instrumentos, especialmente em vista da consagração do regime tributário simplificado e menos oneroso. Ao desonerar tributariamente a pequena empresa, O Estado reduz os custos dela – o que é providência bastante e suficiente para assegurar a sua proteção. A pequena empresa adquire vantagem competitiva em face dos demais licitantes, eis que os seus custos tributários passam a ser muito menores. Logo, a proposta formulada pela pequena empresa apresentará valor reduzido, o que lhe assegurará a vitória na licitação. Não há necessidade de assegurar à pequena empresa o privilégio da regularização fiscal tardia, especialmente quando a entidade se sujeita a carga tributária menor. Nem existe sentido em ser a ela facultada a prerrogativa de introduzir inovações supervenientes em sua proposta. Muito menos cabível é a consagração dessa fi-

gura complexa de licitações diferenciadas, norteadas por cláusulas restritivas.²²

Não parece ser esse o entendimento do legislador brasileiro, atualmente mais atento ao princípio da sustentabilidade, sendo a contratação pública (oriunda das licitações) alçada como um verdadeiro instrumento de política pública governamental com o intuito de corrigir distorções do mercado.

Nesse sentido, Santos e Barki também citam trecho da obra “Políticas Públicas nas licitações e contratações administrativas” que considera o tratamento favorecido e diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas uma política pública, a saber:

A já citada obra Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas identifica a promoção de políticas públicas na Lei nº 8.666/93, além da preservação do meio ambiente na política fundiária, nas políticas públicas setoriais, na preservação do patrimônio histórico, na geração de emprego e inclusão social, no reequipamento das forças militares e de defesa nacional, na participação em força de paz internacional, apoio ao deficiente físico, ciência e tecnologia, proteção do trabalho do menor, incentivo à produção de bens e serviços de informática, além do estímulo de políticas públicas em licitação em outras normas: **tratamento favorecido a microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, gestão de florestas**²³ (grifo nosso).

Pois bem, já se demonstrou que, apesar de dividida, parte da doutrina aceita que a contratação administrativa seja considerada uma política pública de fomento às microempresas e às empresas de pequeno porte. Cumpre analisar, então, uma das fortes críticas que o tratamento favorecido recebe, qual seja: ele ofende o princípio da igualdade?

Celso Antonio Bandeira de Mello escreveu obra lapidar sobre a temática denominada “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”. Esse trabalho esmiuçou vários desdobramentos do princípio da igualdade e conclui que a discriminação em certas situações pode ser a única maneira para se chegar a uma situação de igualdade. Em

²¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 27.

²² JUSTEN FILHO, Marçal. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 145.

²³ PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2009 apud SANTOS, Murilo Giordan et al. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 142.

outras palavras, tratar todos de maneira uniforme violaria a igualdade ao invés de corroborar com ela.²⁴

Para que a discriminação seja compatível com o princípio da isonomia o referido autor assevera que é necessária a concorrência de quatro situações distintas; são elas:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nela residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valioso – ao lume do texto constitucional — para o bem público.²⁵

Entendemos que a política pública de tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas nas aquisições públicas não vulnera o princípio da igualdade e que está em perfeita consonância com os quatro elementos elaborados por Celso Antônio Bandeira de Melo.

Primeiramente, o tratamento favorecido não atinge somente indivíduo, pelo contrário, pois alcança uma diversidade muito grande de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Quanto ao segundo elemento, cumpre lembrar que há uma diferença muito grande entre médias e grandes empresas das empresas de porte diminuto. As primeiras gozam de uma receita bruta bem mais elevada bem com, via de regra, de uma estrutura administrativa mais robusta e um planejamento tributário mais eficiente.

Há também, conforme requer o terceiro item, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídica, ou seja, a posição de hipossuficiência das microempresas é equalizada (pelo menos esse é o objetivo, mesmo que não plenamente atingido) por meio de um regime jurídico favorecido e diferenciado, no qual, essas empresas são insertas.

Finalmente, a razão valiosa para o bem público é o fomento das empresas de menor porte que, a rigor, devem ter um tratamento favorecido, tanto que o fundamento constitucional do dito *discrimen* (art. 170, IX) consta no mesmo artigo que menciona que um dos princípios da ordem econômica no Brasil é o da livre concorrência (art. 170, IV). Ou seja, o próprio poder constituinte originário quis que os dois princípios fossem garantidos pela nova ordem constitucional, mas que, todavia, convivessem de forma harmônica, apesar de, numa primeira mirada, parecerem antagônicos.

Ainda sobre o princípio da igualdade, Eros Roberto Grau em sua obra “A ordem econômica na Constituição da República Federativa de 1988” cita o art. 12 da Constituição da República Popular da Hungria que estabelece: “O Estado reconhece a atividade econômica dos pequenos produtores, quando seja socialmente útil, a propriedade e a iniciativa privada não devem, entretanto, se opor aos interesses da coletividade”.²⁶ Observa-se aqui que, mesmo em textos constitucionais, os países estão a compatibilizar e, por conseguinte, a legitimar o conceito de igualdade em suas Constituições, harmonizando-o com os interesses maiores da sociedade, não se restringindo a uma visão de meramente proteger a propriedade privada.

Gladstone Mamede também tem entendimento parecido, ou seja, não considera ofensivo ao princípio da igualdade que as ME e EPP recebam tratamento diferenciado, conforme segue:

O estabelecimento de um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte não rompe, absolutamente, com o princípio da isonomia entre as pessoas [...] Reconhece-se a importância para a economia dos microempreendedores e dos empreendedores de pequeno porte, reconhece-se as dificuldades enfrentadas por tais empreendimentos e busca-se, a partir de um lastro constitucional, atribuir-lhe condição mais propícia ao sucesso.²⁷

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 41.

²⁵ *Ibidem*, p. 10.

²⁶ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008. p. 209.

²⁷ MAMEDE, Gladstone et. al. *Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 4.

Filiamo-nos a segunda corrente, ou seja, de que o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte é uma política pública com fundamento constitucional e compatível com o princípio da igualdade e de vital importância para a questão da sustentabilidade na realidade atual brasileira, principalmente sob o viés social, econômico e ambiental do princípio da sustentabilidade.

Na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF Distrito Federal - MC o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, reconhece que a atividade econômica está intrinsecamente ligada com a questão da preservação do meio ambiente o qual não se resume ao meio ambiente natureza, sendo ele multidimensional e plurifacetado.

O Ministro faz menção à questão da defesa do meio ambiente laboral como se pode notar no trecho retirado da ementa da ADIN citada em epígrafe.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de **meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral**. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (grifo nosso).²⁸

Pois bem, o meio ambiente laboral (que está intrinsecamente ligado às perspectivas social e econômica

do princípio da sustentabilidade) está intimamente relacionado com a taxa de mortalidade das microempresas e das empresas de pequeno porte, pois, se a taxa de sobrevivência das empresas for baixa, alta será a taxa de trabalhadores que perderão seus empregos.

Como medida da importância dessas empresas no panorama econômico e social brasileiro, segundo dados do IBGE de 2002 e do observatório do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) de 2005, mais de 99% das empresas do Brasil são microempresas e empresas de pequeno porte. Elas empregam em torno de 57,2% dos trabalhadores em atividade econômica, a despeito de corresponderem a apenas 20% do Produto Interno Bruto do País.²⁹

Há que se levar em conta que o Banco Mundial divulgou pesquisa em que consta o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil no ano de 2010 no valor de US\$ 2.087.889.553.822,00 (dois trilhões oitenta e sete bilhões oitocentos e oitenta e nove milhões quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e dois de dólares); dessa forma, cerca de US\$ 410.000.000.000,00 (quatrocentos e dez bilhões de dólares) é a fatia do PIB reservada às microempresas e às empresas de pequeno porte no Brasil, ou seja, praticamente o tamanho da economia da Noruega.³⁰

Outro fator que se deve levar em conta é que a distribuição da renda no Brasil ainda é extremamente desigual, sendo que mais da metade dos trabalhadores brasileiros obtém sua renda dessas microempresas (apenas 20% do PIB nacional), sendo elas altamente importantes também em termos econômicos para essa massa de empregados.

Do exposto, nota-se que a fatia do produto interno bruto reservada às microempresas e às empresas de pequeno porte brasileiras, apesar de corresponder a 20% do PIB brasileiro em termos nominais, é bem relevante no que tange à questão social.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3540/DF Distrito Federal*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal de 1 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AD1+3540+&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 out. 2011.

²⁹ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Boletim Estatístico das Micro e Pequenas Empresas*: observatório SEBRAE 1º semestre de 2005. Disponível em: <http://www.sebraemg.com.br/arquivos/para-sua-empresa/boletimestatisticompe/boletim_estatistico_mpe.pdf>. Acesso em: 25 set 2009.

³⁰ THE WORLD BANK. *World Bank National Accounts Data*. Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD/countries?order=wbapi_data_value_2010%20wbapi_data_value%20wbapi_data_valuelast&sort=desc&display=default>. Acesso em: 4 nov. 2011.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), mais de metade dos empregos com carteira assinada no Brasil,³¹ se levar em consideração que a taxa de sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte no período de 2 anos, para as empresas constituídas em 2006, foi de 73,1%. Isso quer dizer que 26,9% dessas empresas saíram do mercado.³²

Com a falência ou a saída das microempresas e das empresas de pequeno porte do mercado, os trabalhadores perdem seus empregos e, muitas vezes, batem às portas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, via de regra, passam a utilizar o seguro desemprego, ou seja, a taxa de mortalidade dessas empresas tem um aspecto social e econômico extremamente acentuado.

O que se quis demonstrar neste item 1.4 é que o tratamento favorecido às microempresas nas aquisições públicas pode sim ser considerado uma política pública viável, com fundamento constitucional e que respeita o princípio da igualdade nos moldes do que foi exposto acima.

3 Conclusão

O desenvolvimento do presente trabalho foi dividido em quatro partes, quais sejam: 1) aspectos legais e doutrinários das licitações sustentáveis; 2) o conceito de sustentabilidade; 3) normas que versam sobre o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas; e 4) o tratamento favorecido como política pública sustentável.

No primeiro item o que se destacou foi a importância da edição de dois diplomas legais que contemplam aspectos referentes ao princípio da sustentabilidade nas aquisições públicas, a saber: o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 01/2010 SLTI/MPOG. Tais

diplomas legais marcam uma verdadeira mudança paradigmática sobre a questão da sustentabilidade e sua efetivação a partir de políticas públicas estatais, notadamente nas contratações públicas.

Logo em seguida, buscou-se demonstrar que o princípio da sustentabilidade não fica adstrito a uma interpretação meramente ambiental, ou seja, quando se fala hoje em dia na questão da sustentabilidade, há que considerá-la sob um espectro holístico que engloba diversos outros fatores.

O terceiro item deste artigo foi elaborado no sentido de fazer uma breve contextualização acerca das normas que regulam o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas.

Por fim, o item 1.4 teve como escopo comprovar que o tratamento favorecido às microempresas nas aquisições públicas pode sim ser considerado uma política pública viável, com fundamento constitucional e que respeita o princípio da igualdade nos moldes do que foi exposto acima.

Em suma, o objetivo do presente artigo foi analisar se a política pública do tratamento diferenciado e favorecido deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte nas aquisições públicas pode ser considerada com meio hábil para fomentar o paradigma da sustentabilidade, principalmente nas suas vertentes social, econômica e ambiental (lembre-se da Instrução Normativa nº 01/2010 SLTI/MPOG).

Há duas correntes de pensamento com relação à viabilidade do tratamento favorecido poder considerado um instrumento de política pública. A primeira corrente é refratária a tal tipo de tratamento. A segunda corrente o aceita.

Filiamo-nos a segunda corrente, ou seja, de que o tratamento favorecido e diferenciado deferido às microempresas e às empresas de pequeno porte é uma política pública com fundamento constitucional e de vital importância para a questão da sustentabilidade na realidade atual brasileira, principalmente sob o viés social, econômico e ambiental do princípio da sustentabilidade.

³¹ SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Coleções Estudos e Pesquisas*, out. 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C/\\$File/NT00046582.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C/$File/NT00046582.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2011.

³² SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Coleções Estudos e Pesquisas*, out. 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C/\\$File/NT00046582.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C/$File/NT00046582.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2011.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 out. 2011.
- BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.
- BRASIL. *Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 21 out. 2011.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Instrução normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010*. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalle.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 21 out. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3540/DF Distrito Federal*. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal de 1 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI+3540+&base=baseAco rdaos>>. Acesso em: 21 out. 2011.
- BUCCI. Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BUCCI. Maria Paula Dallari et al. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- DIAS, Mari Teresa Fonseca et al. *Políticas públicas: possibilidades e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento nacional sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349 de 19 de julho de 2010. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 50, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50&artigo=528&l=pt>>. Acesso em: 20 out. 2011.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.
- MAMEDE, Gladstone et. al. *Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. São Paulo: Atlas, 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SANTOS, Murilo Giordan et al. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Coleções Estudos e Pesquisas*, out. 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C/\\$File/NT00046582.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C/$File/NT00046582.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2011.
- SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Boletim Estatístico das Micro e Pequenas Empresas: observatório SEBRAE 1º semestre de 2005*. Disponível em: <http://www.sebraemg.com.br/arquivos/parasuaempresa/boletimestatisticompe/boletim_estatistico_mpe.pdf>. Acesso em: 25 set 2009.
- THE WORLD BANK. *World Bank National Accounts Data*. Disponível em: <http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD/countries?order=wbapi_data_value_2010%20wbapi_data_value%20wbapi_data_valuelast&sort=desc&display=default>. Acesso em: 4 nov. 2011.